ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 1.460/2024

"Regulamenta o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, previsto pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10257/2001) e previsto na esfera municipal pelo Plano Diretor Municipal e pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo."

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, Aprovou e eu, **Prefeita Municipal KARIME FAYAD**,sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º O Estudo de impacto de vizinhança (EIV) é considerado um conjunto de estudos e informações técnicas que objetivam identificar e avaliar a repercussão e o impacto na implantação e ampliação de empreendimentos que possam gerar:
I interferência na infraestrutura urbana;
II interferência na prestação de serviços públicos;
III alteração na qualidade de vida na área de influência do empreendimento ou atividade, afetando a saúde, segurança, locomoção ou bem-estar dos moradores e frequentadores;
IV risco à proteção especial estabelecida para a área de influência do empreendimento ou atividade;
V interferência na circulação e movimentação de pessoas, mercadorias e trânsito prejudicando a acessibilidade e as condições de segurança de pedestres e veículos;
VI interferência nos recursos naturais;
VII adensamento populacional;
VIII equipamentos urbanos e comunitários;
IX uso e ocupação do solo;
X valorização imobiliária;
XI mobilidade urbana, geração de tráfego e demanda por transporte público;
XII ventilação e iluminação;
XIII paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

§ 1º As atividades e os empreendimentos classificados como geradores de impacto de vizinhança ficam sujeitos à prévia aprovação de EIV pelo Comitê de Desenvolvimento Territorial (CODET), antes da emissão das licenças de construção e de ampliação ou dos alvarás de aprovação e execução de obras, nos termos desta lei.
§ 2º Fica igualmente sujeita à prévia aprovação de EIV pelo CODET, a concessão alvará de aprovação, execução e funcionamento de acordo com o exigido no Código de Obras e Edificações, Código de Posturas e a Lei de Uso e Ocupação do Solo, e da licença de funcionamento e a instalação de uso gerador de impacto de vizinhança, definido nesta lei, em edificação regular existente.
§ 3º A delimitação da área de influência do empreendimento fica a cargo da equipe de elaboração do EIV e dependerá do tamanho do empreendimento, da atividade que será desenvolvida e do local de implantação. A metodologia utilizada para a definição da área de impacto/influência direta e indireta deve ser claramente especificada no estudo.
§ 4º A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação competente.
§5º A elaboração do EIV deve observar as diretrizes da Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal e o Código de Obras e Edificações.

Art 2º São classificados como geradores de impacto de vizinhança as atividades e os empreendimentos que se enquadrarem em qualquer uma das seguintes situações:

I uso residencial - R: condomínios de sublotes, parcelamentos com mais de 20 (vinte) unidades;

II usos não residenciais:
A empreendimentos não residenciais constituídos por uma ou mais atividades que apresentarem área total construída igual ou superior a 1000m² (mil metros quadrados);
B locais de reunião com capacidade de lotação superior a 150 (cento e cinquenta) pessoas;
III empreendimentos constituídos por usos residenciais e não-residenciais, cuja somatória das áreas construídas totais seja igual ou superior a
IV 10.000m² (dez mil metros quadrados).

§ 1º Caberá ao Comitê de Desenvolvimento Territorial (CODET) dirimir dúvidas, bem como ponderar quanto à exigibilidade do EIV para situações não previstas nesta Lei.
§ 2º Os empreendimentos previstos no caput deste artigo, cujos projetos prevêem a alteração de uso e/ou acréscimo de área superior a 30% do total da área construída existente, estarão sujeitos à elaboração de EIV, observadas eventuais diretrizes aplicáveis da Lei de Uso e Ocupação e do Código de Obras e Edificações.
§ 3º Não será permitida a possibilidade de início de execução de obra ou edificação antes de sua aprovação aos casos de projetos sujeitos à apresentação de EIV.

Art.3º Independente da área construída serão considerados empreendimentos de impacto aqueles que desenvolvam e/ou promovam as seguintes atividades, ou similares:
I centros comerciais, supermercados e congêneres;
II centrais ou terminais de cargas ou centrais de abastecimento;
III terminais de transportes;
IV estações de tratamento, aterros sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos;
V atividades de mineração e suas derivações;
VI casas de show, independente da área utilizada pela atividade;
VII centro de convenções independente da área utilizada pela atividade;
VIII casa de festas e eventos com área utilizada superior a 360m²;
IX intervenções em áreas urbanas consolidadas, conforme definição da Lei Federal nº 14.285/2021, compreendidas por modificações
X geométricas significativas de conjunto de vias de tráfego de veículos;
XI cemitérios e necrotérios;
XII presídios;
XIII corpos de bombeiros;
XIV jardins zoológicos ou botânicos;
XV empreendimentos que requeiram, por sua natureza ou condições, análise ou tratamento específico por parte do Poder Executivo Municipal, conforme dispuser a legislação de uso e ocupação do solo;
XVI empreendimentos que resultem de desmembramentos de áreas de imóveis em áreas de preservação ambiental, independentemente da atividade implantada e da área construída;
XVII empreendimentos que se destinem ao uso residencial e possuam mais de 120 (cento e vinte) unidades habitacionais.

Parágrafo único. Poderá ser exigido EIV de empreendimentos que não constam especificados nesta Lei caso seja verificada a necessidade de avaliação de seu impacto ao meio ambiente, à cidade ou à vizinhança.

CAPÍTULO II - CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO E ANÁLISE DO EIV

Art 4º O EIV será elaborado de acordo com o Termo de Referência apresentado no Anexo I desta Lei de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo para análise, no mínimo, os seguintes itens:

I descrição detalhada do empreendimento contendo dados do empreendedor e/ou responsável legal pelo EIV e dados do imóvel.
II relação da equipe de profissionais com responsabilidade técnica sobre o Estudo e respectivos registros em seus conselhos de classe, quando existentes.
III descrição do empreendimento em relação aos aspectos urbanísticos de inserção, contemplando: localização; atividades previstas; público

previsto; áreas; dimensões; volumetria e acabamento da edificação projetada; levantamento planialtimétrico do terreno; mapeamento das redes de água pluvial, água potável, esgoto, luz e telefone no perímetro do empreendimento; mapeamento das áreas de preservação permanente ou de interesse ambiental nos termos do Código Florestal Brasileiro e da legislação municipal; indicação das entradas e saídas de veículos, estimativa de geração de viagens, distribuição básica do sistema viário e demanda por transporte público; indicação das áreas privativas de estacionamento e das áreas públicas no perímetro; indicação dos locais de carga e descarga de bens e mercadorias de caráter privado e de caráter público no perímetro;
IV comprovação da capacidade de suporte das estruturas de serviço público, com apresentação de atestados de viabilidade para o fornecimento de água, energia e tratamento de efluentes, fornecidos pelas respectivas concessionárias do serviço;
V delimitação das áreas de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade, considerando entre outros aspectos:
A o porte e a natureza do empreendimento ou atividade;
B o adensamento populacional;
C as características socioeconômicas da população residente nas áreas delimitadas;
D a localização e natureza dos equipamentos urbanos e comunitários;
E uso e ocupação do solo, com descrição do tipo de uso pretendido, uso(s) consolidado(s) na vizinhança e a adequação ou previsão de conflitos entre os tipos de uso;
F sistema Viário, com indicação da tipologia e morfologia das vias, calçadas, vagas de estacionamento e descrição dos possíveis impactos sobre o sistema viário;
G valorização imobiliária;
H indicação dos meios e modos de acesso ao empreendimento; geração de tráfego e descrição dos possíveis impactos sobre o sistema de transporte público;
I ventilação e iluminação;
J paisagem urbana e patrimônio natural e cultural, com indicação dos bens tombados a nível municipal, estadual e federal e dos possíveis conflitos com o empreendimento ou atividade;
K descrição detalhada das condições ambientais, principalmente relacionada aos aspectos geológicos, bem como, indicação das áreas de preservação permanente ou interesse ambiental nos termos do Código Florestal Brasileiro e da legislação municipal e descrição dos possíveis impactos sobre o meio ambiente, consideração poluição sonora, atmosférica, hídrica, visual e outras.
VI deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, de forma a promover o controle dessa qualidade
VII identificação dos impactos a serem causados pelo empreendimento ou atividade, nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação, se for o caso;
VIII medidas de controle ambiental, mitigadoras ou compensatórias adotadas nas diversas fases, para os impactos citados no inciso anterior, indicando as responsabilidades pela implantação das mesmas.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público Municipal, por qualquer interessado.

Art 5º O EIV deverá ser instruído, além da documentação e informações técnicas solicitadas no Termo de Referência, com os seguintes documentos.
I Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT) do Profissional responsável pelo EIV;
II cópia dos documentos pessoais do representante do requerente que assinará o Termo de Compromisso;
III Contrato Social, Estatuto Social ou equivalente do requerente, com sua última alteração do quadro societário, dispensando suas alterações intermediárias;

SEÇÃO I–DO PROCEDIMENTO

Art 6º O interessado em implantar atividades ou empreendimentos classificados como geradores de impacto de vizinhança nos termos desta lei deverá solicitar junto ao órgão municipal responsável pelo

planejamento urbano a informação de necessidade ou dispensa de apresentação de EIV.

Art 7º Definindo-se a necessidade, o EIV deverá seguir o conteúdo mínimo exigido no Termo de Referência (Anexo I), devendo ser protocolado junto ao órgão municipal responsável pelo planejamento territorial urbano.

Art 8º A Secretaria Municipal Competente encaminhará o processo (EIV) à avaliação do Comitê de Desenvolvimento Territorial, que deverá elaborar parecer de análise do documento, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos;
Parágrafo único. O prazo para parecer de análise do EIV poderá ser prorrogado por até duas vezes, devendo ser considerado o porte do empreendimento para tanto.

Art 9º Caso a análise indique necessidade de adequações e/ou correções, o documento do EIV será encaminhado ao empreendedor para proceder com as/correções e reencaminhar ao órgão municipal responsável pelo planejamento territorial urbano.

Art 10º Caso não haja necessidade de correções, ou depois de feita a correção do documento do EIV por parte do empreendedor, o órgão municipal responsável pelo planejamento urbano emitirá parecer sobre o estudo apresentado e levará o documento ao conhecimento da população através de audiência pública;

Art 11 Após a audiência pública o órgão municipal responsável pelo planejamento urbano deverá emitir parecer técnico conclusivo acerca da aprovação da implantação do empreendimento, desaprovação ou aprovação com condicionantes, sugerindo, se for o caso, medidas compensatórias e/ou mitigadoras, que será remetido ao empreendedor para pronunciamento.

SEÇÃO II – DAS MEDIDAS MITIGATÓRIAS/COMPENSATÓRIAS

Art 12As medidas mitigadoras, compensatórias e/ou potencializadoras determinadas pela Secretaria Municipal competente, no EIV deverão estar expressas através de um Termo de Compromisso (Anexo II) firmado pelo Município de Rio Branco do Sul e pelo empreendedor, podendo estabelecer, entre outros:
I execução de melhorias ou implantação de equipamentos urbanos, comunitários ou praças e parques públicos;
II implantação ou ampliação das redes de infraestrutura;
III área de terreno para instalação de equipamentos comunitários;
IV ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, mobiliário urbano, sinalização horizontal e vertical;
V proteção ambiental e sonora no empreendimento, uso de equipamentos de controle de poluição ambiental e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
VI manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais, considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
VII alterações no projeto arquitetônico, inclusive recuos e fachadas, e normatização de área e equipamentos de publicidade;
VIII cotas de emprego para população local e regional e cursos de capacitação profissional, entre outros;
IX desenvolvimento de trabalhos sócio-culturais e socioambientais nas comunidades da área de influência do empreendimento, ou estendidos a todo município, dependendo do porte do empreendimento.

§ 1º A aprovação da implantação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo empreendedor, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos da implantação do empreendimento e as demais exigências apontadas pelo poder executivo municipal.
§ 2º O Termo de Compromisso definirá os prazos para cumprimento e execução das medidas mitigadoras e/ou compensatórias.
§ 3º O Órgão Municipal Responsável pelo Planejamento Urbano, o Comitê de Desenvolvimento Territorial ou outros Órgãos Municipais

que tratem de assuntos afetos aos apresentados no EIV poderá exigir outros tipos de estudos que deverão constar no Termo de Compromisso, caso a situação o exija.

Art 13As exigências previstas neste capítulo deverão ser adequadas e proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento, a critério do Órgão Municipal responsável pelo Planejamento Urbano, ficando adstritas a porcentagem de 6% sobre o valor do imóvel.

Art 14 As medidas mitigatórias/compensatórias implementadas devem, preferencialmente, estar vinculadas espacialmente ao empreendimento de impacto a ser instalado, a critério do Comitê de Desenvolvimento Territorial.

CAPÍTULO III - DO TERMO DE COMPROMISSO

Art 15As contrapartidas do empreendimento, uma vez definidas pelo Comitê de Ordenamento Territorial e Órgãos Municipais Competentes deverão ser assumidas pelo empreendedor, por intermédio da lavratura de Termo de Compromisso (Anexo II).
Parágrafo único. As obrigações definidas no Termo de Compromisso acompanharão o imóvel, sendo transferidas a quem detiver a condição de possuidor ou proprietário do imóvel, em caso de venda, locação, doação ou qualquer forma de transferência do imóvel ou do empreendimento.

Art 16Sem prejuízo das demais normas fiscais, tributárias e urbanísticas municipais, o licenciamento do empreendimento ou atividade só será emitido após comprovação de execução das contrapartidas acordadas no Termo de Compromisso.

Art 17 O Termo de Compromisso terá eficácia de título executivo extrajudicial, podendo ser executado pelo Poder Executivo, independentemente de interpelação extrajudicial, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.
Parágrafo único. Em caso de desistência da execução do empreendimento, o requerente deverá formalizar pedido de desistência, o qual ensejará o arquivamento do processo, com decisão final do órgão municipal responsável pelo planejamento territorial urbano, cessando os efeitos do termo.

Art 18 As obrigações assumidas pelo proprietário ou responsável, através do Termo de Compromisso, passarão a fazer parte integrante das normas regulamentares de instalação e funcionamento do empreendimento, de modo que eventual descumprimento ensejará a adoção das sanções administrativas cabíveis, inclusive, a cassação de licenças e alvarás.
Parágrafo único. Admite-se a expedição de alvará de licença de Localização e Funcionamento provisório pelo prazo improrrogável de até 12 meses após a assinatura do Termo de Compromisso do EIV.

Art 19 O Termo de Compromisso deverá ser publicado no Diário Oficial do Município de Rio Branco do Sul.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 20 O EIV deverá ser elaborado por profissionais com habilitação e responsabilidade técnica para tratar dos assuntos e objeto de estudo, vinculados à construção civil ou atividades relacionadas ao uso pretendido, devendo tais profissionais estarem registrados em seus respectivos conselhos de classe.

Art 21 A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA, ou qualquer outro estudo ambiental exigido pelo Órgão competente.

Art 22 O monitoramento do empreendimento poderá desvelar impactos a princípio não visualizados previamente, ensejando a necessidade de medidas complementares a posteriori, adicionalmente àquelas estabelecidas no EIV, caso tenham sido submetidos à exigência de vencimento e de renovação de licença.

Art 23 Em caso de empreendimento de grande impacto já instalado no Município previamente à regulamentação do presente instrumento, o

EIV poderá ser exigido quando da necessidade de renovação dos licenciamentos para funcionamento e execução de obras caso em se tratando de empreendimento de grande impacto que se enquadre nos critérios da presente.

Art 24 Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

Art. 25 Ficam revogadas demais disposições em contrário.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Rio Branco do Sul, em 17 de dezembro de 2024.

KARIME FAYAD
Prefeita Municipal

Publicado por:
Carine Graziele de Andrade
Código Identificador:6594FB65

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 20/12/2024. Edição 3178
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/